



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 11735/15

Objeto: **Avaliação de Obras**

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Anderson Monteiro da Costa (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Município de Esperança. Exercício de 2014. **Inspeção em obras. Avaliação de obras.** Diligência in loco . Presença de recursos próprios e federais. Recursos Municipais. Análise. Compatibilidade dos gastos com os serviços executados. Julgamento regular das despesas. Pendências em obras cadastradas no sistema GEO-PB. Assinação de prazo para regularização da pendência e Acompanhamento pela Auditoria no processo de acompanhamento da gestão do Prefeito de Esperança, exercício de 2018. Constatação de irregularidades em obra decorrente de contrapartida federal. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Representação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União . SECEX/PB, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Fiscalização de Obras da Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na obra de Construção da Vila Olímpica (Convênio n° 12662/09 . Ministério dos Esportes), com o envio de cópia desta decisão e relatórios da Auditoria, para adoção de providências que entenderem cabíveis. Determinação à Auditoria para verificação do cumprimento da decisão constante do item 3 concomitante com a análise da gestão do Prefeito, relativa ao exercício de 2018. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 01047/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, durante o exercício de 2014.

O Órgão de instrução, após realização de inspeção¹, acompanhado da representante do município, engenheira, Sra. Rafaela Nogueira (Secretária da Infraestrutura), produziu relatório, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 1.237.011,51, correspondente a 49,79% da despesa paga a este título, sendo exclusivamente de origem municipal a obra de reforma de Ampliação das E.M.E.F. Josefa Araújo e Cícero Januário da Silva, conforme tabela a seguir:

¹ período de 10 a 14 de agosto de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11735/15

Item	Descrição	Valor Pago	Origem de recursos
01	Pavimentação em paralelepípedos de ruas no Conjunto Portal	246.546,90	Federais e próprios
02	Reforma e Ampliação das E.M.E.F. Josefa Araújo e Cícero Januário da Silva	331.147,90	Próprios
03	Pavimentação em Paralelepípedos em vias dos Distritos de Massabiele e Lagoa de Pedra	159.172,13	Federais e próprios
04	Construção de Vila Olímpica	500.144,58	Federais e próprios
	Subtotal	1.237.011,51	
	Total pago no exercício	2.484.428,58	
	Percentual das obras inspecionadas	49,79	

A unidade de instrução no tocante a obra oriunda de recursos municipais concluiu pela compatibilidade dos custos com os serviços executados.

De outra banda, no tocante às obras com recursos oriundos de convênio, apresentou restrição quanto à obra de construção da Vila Olímpica, cuja contrapartida federal decorrente do convênio com o Ministério do Esporte de nº 731211/2009 é de R\$ 8.290.000,00, a contrapartida do Município é da ordem R\$ 260.000,00, ou seja, 3,14% dos recursos federais e o término de vigência está prevista para 30/12/2017. De acordo com a Auditoria, a obra apresenta exagerado atraso com pagamento acumulado de R\$ 1.511.808,00 (até o exercício de 2014), sem qualquer etapa concluída.

Vale consignar que este fato também foi abordado no processo de inspeção relativa ao exercício de 2013, processo TC 08617/14. Naqueles autos a Auditoria conclui apontando: a) obra sem planejamento para conclusão dos serviços/etapas; b) pagamento acumulado de R\$ 1.011.663,42 (em 2013), em 03 anos, sem qualquer etapa concluída.

Por fim, a Auditoria apontou obras com pendências no Sistema de Georreferenciamento, conforme quadro apresentado no Relatório Inicial, às fls. 17/19.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, nos seguintes termos:

a) REGULARIDADE das obras realizadas com recursos próprios (competência TC estadual) pelo município de Esperança, durante o exercício de 2014, objeto da presente inspeção;

b) REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em razão das inconformidades detectadas relativas à obra com recursos de origem federal (ITEM 4, Vila Olímpica);

c) ASSINAÇÃO DE PRAZO, por meio de baixa de Resolução, para regularizar as pendências relativas às obras cadastradas no Sistema GeoPB deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11735/15

providenciando a inserção dos dados/ informações incompletas, de modo a atender ao exposto no artigo 5º, incisos I ao III e §§1º ao 3º da referida Resolução.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial e, considerando que das obras inspecionadas, objeto da amostragem (quatro), foi apontada irregularidade tão somente na obra de construção da Vila Olímpica, cuja contrapartida municipal é ínfima em relação ao valor da contrapartida federal, e ainda à vista das anotações da Auditoria no exercício anterior acerca desta obra, cujo *status quo* é o mesmo neste exercício, vez que inexistente comprovação de que o gestor, adotou providência concreta para promover o andamento da obra, haja vista não constar nos autos cronograma atualizado, voto no sentido de que esta egrégia Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE²:

1) **Julgue REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais, destinadas às obras objeto da inspeção, ordenadas pelo prefeito do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, no exercício 2014.

2) **Represente** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União . SECEX/PB, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Fiscalização de Obras da Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na obra do Construção da vila olímpica no (Convênio nº 12662/09 . Ministério dos Esportes), acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução sobre irregularidades constatadas no curso das inspeções , a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências, encaminhando inclusive cópia desta decisão e relatórios da Auditoria.

3) **ASSINE O PRAZO** de trinta dias ao atual gestor para regularizar as pendências relativas às obras cadastradas no Sistema GeoPB deste Tribunal, providenciando a inserção dos dados/ informações incompletas, de modo a atender ao exposto no artigo 5º, incisos I ao III e §§1º ao 3º da referida Resolução.

4) **Determine** à Auditoria que a verificação do cumprimento da decisão constante do item 3, seja feita concomitante com a análise da gestão do Prefeito, relativa ao exercício de 2018.

5). **Determine** o arquivamento dos presentes autos.

² CE ó Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II ó Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11735/15

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 11735/15, e

CONSIDERANDO os Relatórios do órgão de instrução produzidos após realização de inspeção in loco no município de Esperança, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1) **Julgar REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais, destinadas às obras objeto da inspeção, ordenadas pelo prefeito do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, no exercício 2014.

2) **Representar** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União . SECEX/PB, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Fiscalização de Obras da Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na obra do Construção da vila olímpica no (Convênio nº 12662/09 . Ministério dos Esportes), acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução sobre irregularidades constatadas no curso das inspeções , a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências, encaminhando inclusive cópia desta decisão e relatórios da Auditoria.

3) **ASSINAR O PRAZO** de trinta dias ao atual gestor para regularizar as pendências relativas às obras cadastradas no Sistema GeoPB deste Tribunal, providenciando a inserção dos dados/ informações incompletas, de modo a atender ao exposto no artigo 5º, incisos I ao III e §§1º ao 3º da referida Resolução.

4) **Determinar** à Auditoria que a verificação do cumprimento da decisão constante do item 3, seja feita concomitante com a análise da gestão do Prefeito, relativa ao exercício de 2018.

5).**Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE . Sala das Sessões da 1ª Câmara . Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO